



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17.763/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Decisão Singular. Assinação de prazo para adoção de medidas saneadoras. Inércia administrativa. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3851 /2015

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

A Auditoria em seu relatório de fls. 77/81, datado de 16/12/13, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, identificou várias acumulações (fls. 3/75) contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

“Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”

Devidamente citada, a autoridade responsável – o Prefeito, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, através do Doc. TC nº 2.926/14, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Na sequência protocolou peça defensiva, sob a forma de Documento nº 6.515/14, datado de 17/02/2014, dando ciência a esta Corte de Contas, em apertada síntese, de que havia procedido a convocação dos servidores arrolados pela Auditoria para comunicarem à Secretaria de Administração Municipal a opção por um dos cargos ocupados, ou apresentação de justificativa. Entretanto, alegou ser “necessário aguardar a confirmação de recebimento do chamado por parte da Administração Pública e, ainda, que os servidores apresentem-se e esclareçam a situação junto ao Poder Público, seja realizando a sua opção, caso comprovado acúmulo de cargo, função ou emprego, seja pedindo exoneração do cargo ou ainda, que o vínculo não está ao arrepio de lei.” Por fim, rogou prazo mais largo “para implementar todas as determinações.”

Ao se debruçar sobre os argumentos declinados, a Auditoria, em 13/03/2014, concordou com o posicionamento tomado pelo Executivo santa ritense e sugeriu a concessão de “prazo extraordinário

de 120 (cento e vinte) dias, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.”

Considerando a instabilidade política vivenciada pelo município de Santa Rita, o então Relator, Auditor Marcos Antônio da Costa, determinou a citação do Prefeito em exercício, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, para tomar ciência dos relatórios da Auditoria (fls. 77/81 e 94/99) e, querendo, exercer, em até quinze dias, o direito do contraditório e da ampla defesa.

Superado o interregno temporal facultado, O Relator decidiu (Decisão Singular DSI TC n° 135/2014) “ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 94/99 e 77/81), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara, na Sessão de 13 de novembro de 2014.”

Ao desbordar o lapso temporal aberto, o Relator identificando o retorno do Sr. Reginaldo Pereira da Costa à chefia do Poder Executivo, decidiu, mediante Decisão Singular DSI TC n° 21/2015 (fls 109/110), sob referendo da 1ª Câmara, em 19/03/2015, assinar de cento e vinte dias ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa para adoção de idênticas providências àquelas descritas na decisão singular anterior.

Mais uma vez esgotado o período concedido para efetivação das ações positivas indicadas, com respectiva prova de adoção a este Sodalício, os autos foram dirigidos ao novo Relator – Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – por redistribuição, o qual determinou o agendamento para a presente sessão, sem olvidar das intimações de estilo, instante em que o MPJTCE, em parecer oral, alvitrou pela aplicação de multa ao gestor municipal e assinatura de novel prazo regularizador.

VOTO DO RELATOR:

É a própria Constituição Federal que veda a acumulação de cargos públicos, excetuando-se os casos nela previstos de forma exaustiva (numerus clausus), como se extrai dos incisos XVI e XVII do art. 37, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tendo em vista a cumulatividade na ocupação de cargos públicos por parte de servidores pertencentes aos quadros da Edilidade identificada pela Auditoria, o TCE/PB, cumprindo seu papel constitucional, alertou o alcaide de Santa Rita e solicitou a adoção de medidas positivas no sentido de notificar os interessados para a devida opção, na hipótese de acumulação ilegal de cargos, ou, na omissão desses, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que assegurasse os direitos fundamentais prescritos no inciso LV¹, do art. 5º da Constituição Federal.

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Embora, na aparência (conforme arrazoado defensivo apresentado – DOC TC nº 6515/14), os primeiros passos rumo ao desenlace da impropriedade tenham sido objetivamente providenciados, não há qualquer evidência nos autos que sinalize para efetivação das demais ações procedimentais, mesmo em face da necessária obediência as Decisões Singulares prolatadas, inclusive, vale ressaltar o silêncio administrativo em razão das decisões singulares exaradas.

Em mesmo compasso, o MPJTCE, oralmente, entendeu que “houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pelo Relator, com aquiescência da Eg. Primeira Câmara desta Corte, cuja determinação foi descumprida”.

Sendo assim, voto pela(o):

- declaração de não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC nº 021/14;
- aplicação de multa pessoal ao Sr. **Reginaldo Pereira da Costa**, Prefeito Constitucional de Santa Cecília, no valor de R\$ 8.815,42, com supedâneo no inciso VIII, art. 56, da LOTCE/PB;
- assinatura de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. **declarar o não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC nº 021/14;**
2. **aplicar multa** ao atual Prefeito Constitucional de Santa Rita, Srº Reginaldo Pereira da Costa, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, equivalente a **209,94** Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
3. **assinção de novo prazo** de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, **sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 24 de Setembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO